

## **Convenção de Cooperação Económica Europeia e Protocolos Adicionais** **Convenção de Cooperação Económica Europeia, 16 de Abril de 1948<sup>1</sup>**

Os Governos da Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia, e os comandantes em chefe das zonas de ocupação francesa, inglesa e americana na Alemanha:

Considerando que uma economia europeia forte e próspera é essencial para atingir os fins das Nações Unidas, salvaguardar as liberdades individuais, aumentar o bem-estar geral e que contribuirá para a manutenção da paz;

Reconhecendo que os seus sistemas económicos são interdependentes e que a prosperidade de cada um depende da prosperidade de todos;

Considerando que só uma estreita e duradoura cooperação das Partes Contratantes permitirá a restauração, a manutenção da prosperidade europeia e reconstrução das ruínas da guerra;

Resolvidos a porem em acção os princípios que constam do relatório geral do Comité de Cooperação Económica Europeia e a atingirem os objectivos que ele define, principalmente o do estabelecimento rápido de condições económicas sãs que permitam às Partes Contratantes atingirem o mais depressa possível e manterem-se a um nível de actividade satisfatória sem ajuda exterior de carácter excepcional, assim como o de contribuir plenamente para a estabilidade económica do Mundo;

Resolvidos a conjugarem, para atingirem estes fins, as suas forças económicas, a chegarem a um acordo sobre a mais completa utilização das suas capacidades e das suas possibilidades individuais, a aumentarem as suas produções, a desenvolverem e modernizarem os seus equipamentos industrial e agrícola, a aumentarem as suas trocas, a reduzirem progressivamente os entraves existentes ao seu comércio mútuo, a favorecerem o emprego integral da mão-de-obra, a restaurarem ou manterem a estabilidade das suas economias, assim como a confiança nas suas divisas nacionais;

Tomando nota da vontade generosa do povo americano, expressa através de medidas tomadas para fornecer o auxílio sem o qual os objectivos designados não poderiam ser plenamente atingidos;

Decididos a criarem as condições e a estabelecerem as instituições necessárias ao sucesso da cooperação económica europeia à utilização eficaz do auxílio americano e a concluírem uma convenção para esse fim:

Designaram os Plenipotenciários abaixo assinados, os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que foram considerados em boa e devida ordem, acordaram nas disposições seguintes:

### **Artigo 1**

As Partes Contratantes acordam em praticar uma estreita cooperação nas relações económicas mútuas.

Propõem-se como tarefa imediata a elaboração e a execução de um programa comum de recuperação. O fim desse programa será permitir às Partes Contratantes atingir o mais depressa possível e manterem-se a um nível satisfatório de actividade económica sem ajuda exterior de carácter excepcional. Para este fim, o programa deverá principalmente tomar em conta a necessidade de as Partes Contratantes desenvolverem o mais possível as suas exportações para os países não participantes.

Com este fim as Partes Contratantes comprometem-se a cumprir, pelos seus esforços individuais e num espírito de ajuda mútua, as obrigações gerais a seguir indicadas e criam uma Organização Europeia de Cooperação Económica, doravante chamada a Organização.

### **TITULO I**

---

<sup>1</sup> Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção de Cooperação Económica Europeia e seus Protocolos Adicionais nº I e II, *Diário do Governo*, I Série, nº 82, 20 de Abril de 1949, pp. 259-266.

## **Obrigações gerais**

### **Artigo 2**

As Partes Contratantes comprometem-se a promover com energia, quer individualmente quer colectivamente, o desenvolvimento da produção por meio da utilização dos recursos de que dispõem, não só na metrópole como nos territórios de além-mar, e pela modernização progressiva do seu equipamento e das suas técnicas, nas condições mais apropriadas à realização do programa como da recuperação.

### **Artigo 3**

As Partes Contratantes estabelecerão dentro do quadro da Organização programa gerais de produção e de trocas de bens e serviços, todas as vezes que for necessário, com a extensão necessária, levando em conta as previsões ou programas de cada uma delas e as condições gerais da economia mundial.

Cada uma das Partes Contratantes esforçar-se-á por garantir a realização destes programa gerais.

### **Artigo 4**

As partes Contratantes desenvolverão na mais larga medida e de forma combinada as trocas recíprocas de bens e de serviços. Prosseguirão os esforços já iniciados para chegarem o mais depressa possível a um regime de pagamentos multilaterais e cooperação no sentido de atenuar as restrições ao comércio e aos seus pagamentos recíprocos, tendo em vista a abolição, logo que possível, das restrições que presentemente dificultam tal comércio e pagamentos.

Na aplicação do presente artigo as Partes Contratantes tomarão em devida conta a necessidade de todas ou de cada uma delas de reduzir ou evitar os desequilíbrios excessivos nas suas relações económicas e financeiras quer entre elas, quer em relação aos países não participantes.

### **Artigo 5**

As Partes Contratantes comprometem-se a apertar os seus laços económicos por todos os meios próprios para realizar os objectivos da presente Convenção. Elas continuarão os seus estudos em curso sobre uniões aduaneiras ou acordos análogos, tais como zonas de livre câmbio, cuja constituição poderá constituir um dos meios de atingir estes objectivos. As Partes Contratantes, que já aceitaram em princípio a criação de uma união aduaneira, promoverão o mais rapidamente possível o seu estabelecimento.

### **Artigo 6**

As Partes Contratantes cooperarão, entre si e com os outros países animados das mesmas intenções, no sentido de reduzirem as tarifas e outros obstáculos à expansão das trocas, tendo em vista realizar um regime multilateral de trocas viável e equilibrado, conforme aos princípios da Carta de Havana.

### **Artigo 7**

Cada uma das Partes Contratantes, atendendo à necessidade de manter ou atingir um nível elevado e estável no volume das trocas e do emprego e de prever ou combater os perigos da inflação, tomará todas as medidas, que estiverem em seu poder, a fim de manter a estabilidade da sua moeda e o equilíbrio das suas finanças, assim como uma taxa de câmbio apropriada, e, de uma maneira geral, a confiança no seu sistema monetário.

### **Artigo 8**

As Partes Contratantes utilizarão do modo mais completo e mais racional a sua mão-de-obra disponível.

Esforçar-se-ão por realizar o pleno emprego da mão-de-obra nacional e poderão recorrer à mão-de-obra disponível no território de qualquer outra Parte Contratante. Neste último caso, tomarão de comum acordo as medidas necessárias para facilitar o movimento e assegurar o estabelecimento dos trabalhadores em condições satisfatórias, debaixo do ponto de vista económico e social.

De modo geral, as Partes Contratantes cooperarão no sentido de reduzir progressivamente os obstáculos ao livre movimento das pessoas.

#### **Artigo 9**

As Partes Contratantes fornecerão à Organização todas as informações que esta possa pedir-lhes em vista de facilitar a realização dos seus fins.

### **TITULO II**

#### **Organização**

#### **Artigo 10**

##### **Membros**

São Membros da Organização as Partes à presente Convenção.

#### **Artigo 11**

##### **Objectivo**

O objectivo da Organização é a realização de uma economia europeia sã, através da cooperação económica dos seus Membros. Uma das tarefas imediatas da Organização é garantir o sucesso do programa de recuperação europeia, conformemente aos compromissos que figuram no título I da presente Convenção.

#### **Artigo 12**

##### **Funções**

A Organização está encarregada de exercer as seguintes funções dentro dos limites dos poderes que lhe são ou poderão ser reconhecidos:

- a) Elaborar e pôr em acção no domínio de acção colectiva dos Membros interessados as medidas necessárias a assegurar a realização do objectivo visado no artigo 11; facilitar, promover e coordenar a acção individual dos Membros;
- b) Facilitar e vigiar a execução da presente Convenção; tomar as medidas apropriadas a garantir essa execução; para esse fim, prover ao estabelecimento de mecanismos de vigilância e de 'controle' susceptíveis de assegurar a melhor utilização tanto do auxílio exterior como dos recursos nacionais;
- c) Fornecer ao Governo dos Estados Unidos a ajuda e as informações a acordar relativas à execução do programa de recuperação europeia e dirigir-lhe recomendações;
- d) A pedido das partes interessadas, dar o seu concurso às negociações de convenções internacionais que possam ser necessárias à melhor execução do programa de recuperação europeia.

A Organização poderá igualmente assumir qualquer outra função em que se possa acordar.

#### **Artigo 13**

##### **Poderes**

Para a realização do seu objectivo tal como está definido no artigo 11, a Organização pode:

- a) Tomar decisões, que os Membros executarão;
- b) Realizar acordos com os seus Membros ou com os países não Membros, com o Governo dos Estados Unidos e com as organizações internacionais;
- c) Fazer recomendações ao Governo dos Estados Unidos, a outros governos e a organizações internacionais.

#### **Artigo 14**

##### **Decisões**

A menos que a Organização decida de outro modo, em casos especiais, as decisões serão tomadas por acordo mútuo de todos os Membros. Quando um Membro declare que não está interessado numa questão, a sua abstenção não faz obstáculo às decisões, que serão obrigatórias para os outros Membros.

#### **Artigo 15**

## **Conselho**

- a) Um Conselho, composto de todos os Membros, é o órgão do qual emanam todas as decisões;
- b) O Conselho designará cada ano de entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes;
- c) O Conselho é assistido de um 'comité' executivo e de um secretário-geral. Ele pode criar todos os 'comités' técnicos e outros organismos necessários ao exercício das funções da Organização. Todos estes órgãos serão responsáveis perante o Conselho.

## **Artigo 16**

### **'Comité' executivo**

- a) O 'comité' executivo compõe-se de sete Membros, designados cada ano pelo Conselho. Realizará os seus trabalhos de acordo com as instruções e directrizes do Conselho e prestar-lhe-á contas;
- b) O Conselho designará anualmente de entre os Membros do 'comité' executivo um presidente e um vice-presidente. Também poderá designar anualmente um relator geral, de quem precisará as funções;
- c) Todo o Membro da Organização que não está representado no 'comité' executivo pode tomar parte em todas as discussões e decisões deste 'comité' que afectem em particular os interesses do dito Membro.

Os Membros da Organização serão informados das deliberações do 'comité' executivo, pela comunicação, em tempo útil, das ordens do dia e dos relatórios sumários.

## **Artigo 17**

### **Secretário-geral**

- a) O Secretário-geral é assistido por um 1º e um 2º secretário-geral adjunto;
- b) O secretário-geral e os secretários-gerais adjuntos são nomeados pelo Conselho. O secretário-geral fica colocado sob a autoridade do Conselho;
- c) O secretário-geral assiste ou pode fazer-se representar a título consultivo nas sessões do Conselho, do 'comité' executivo e, se for necessário, nas sessões dos 'comités' técnicos e dos outros organismos. Prepara as deliberações do Conselho e do 'comité' executivo e garante a execução das suas decisões conforme as instruções e directrizes deles recebidas.

As funções do secretário-geral são objecto de disposições complementares, figurando em anexo à presente Convenção.

## **Artigo 18**

### **Secretariado**

- a) O secretário-geral nomeia o pessoal necessário ao funcionamento da Organização. A nomeação do pessoal de direcção será feita de acordo com o parecer do Conselho. O estatuto do pessoal fica submetido à aprovação do Conselho;
- b) Dado o carácter internacional da Organização, o secretário-geral e o pessoal não solicitarão nem receberão directrizes de nenhum dos membros da Organização nem de nenhum governo ou autoridade estranhos à Organização.

## **Artigo 19**

### **'Comités' técnicos e outros organismos**

Os 'comités' técnicos e os outros organismos previstos no artigo 15 serão colocados debaixo da autoridade do Conselho. Serão compostos dos Membros mais interessados e organizarão o seu trabalho de tal modo que os outros Membros interessados possam nele participar se for necessário.

## **Artigo 20**

### **Relações com as outras organizações internacionais**

- a) A Organização estabelece com as Nações Unidas, os seus órgãos principais, os seus órgãos subsidiários e as suas instituições especializadas todas as relações necessárias para garantir uma colaboração conforme aos seus fins respectivos;
- b) A Organização pode igualmente manter relações com outros organismos internacionais.

#### **Artigo 21**

##### **Sede**

A sede da Organização será estabelecida pelo Conselho quando da sua primeira sessão. O Conselho, os diferentes 'comités' e os outros organismos podem reunir-se num lugar que não seja a sede da organização, se assim o decidirem.

#### **Artigo 22**

##### **Capacidade jurídica, privilégios e imunidades**

- a) A Organização goza no território de cada um dos seus Membros da capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à realização dos seus fins, nas condições previstas pelo Protocolo adicional nº1 à presente Convenção;
- b) A Organização, os seus funcionários e os representantes dos seus membros beneficiam dos privilégios e imunidades definidos no Protocolo adicional acima mencionado.

#### **Artigo 23**

##### **Regime financeiro**

- a) O secretário-geral submeterá à aprovação do Conselho um orçamento anual e contas, estabelecidos de acordo com as regras financeiras fixadas no Protocolo adicional nº 2 da presente Convenção;
- b) O ano financeiro da Organização começa em 1 de Julho;
- c) As despesas da Organização serão suportadas pelos Membros e repartidas em conformidade com as disposições do Protocolo adicional acima mencionado.

### **TITULO III**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 24**

##### **Ratificação e entrada em vigor**

- a) A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Francesa. A Convenção entrará em vigor desde que, pelo menos, seis dos signatários tenham depositado os seus instrumentos de ratificação. Para cada signatário, que a ratificará ulteriormente, a Convenção entrará em vigor desde o momento do depósito do instrumento de ratificação;
- b) Contudo, enquanto não entrar em vigor a Convenção nas condições previstas no parágrafo antecedente, os signatários acordam, a fim de evitar toda a demora na sua execução, em a pôr em vigor desde a assinatura, a título provisório e de acordo com suas regras constitucionais respectivas.

#### **Artigo 25**

##### **Adesão**

Desde que se tenha efectuado o depósito de dez instrumentos de ratificação, pelo menos, qualquer país da Europa não signatário poderá aderir à presente Convenção por notificação dirigida ao Governo da República Francesa e de acordo com o Conselho da Organização. A adesão entrará em vigor à data deste acordo.

#### **Artigo 26**

##### **Não execução de obrigações**

Se um dos Membros da Organização deixar de cumprir as obrigações que derivam da presente Convenção, será convidado a conformar-se com as disposições da Convenção. Se o dito Membro não conformar com este convite dentro do prazo nele indicado, os outros

Membros poderão, por acordo mútuo, decidir continuar sem ele a sua cooperação no seio da Organização.

### **Artigo 27**

#### **Renúncia**

Qualquer das Partes Contratantes poderá renunciar à aplicação da presente Convenção, na parte que lhe diz respeito, mediante um aviso prévio de um ano ao Governo da República Francesa.

### **Artigo 28**

#### **Comunicação das ratificações, adesões e renúncias**

Logo que tenha recebido os instrumentos de ratificação, adesão ou pré-aviso de renúncia, o Governo da República Francesa comunicá-los-á a todas as Partes Contratantes e ao secretário-geral da Organização.

### **ANEXO**

#### **Disposições complementares relativas às funções do secretário-geral**

As funções do secretário-geral, definidas no artigo 17, são objecto das seguintes disposições complementares:

1. O secretário-geral poderá submeter propostas ao Conselho e ao 'comité' executivo;
2. De acordo com os presidentes dos 'comités' técnicos, tomará todas as disposições para reunir estes 'comités' cada vez que seja necessário e para garantir o respectivo Secretariado. Comunicar-lhes- , quando necessário, as instruções do Conselho e do 'comité' executivo;
3. Ele acompanha os trabalhos das outras organizações mencionadas no artigo 15 e transmitir-lhes- , quando necessário, as instruções do Conselho e do 'comité' executivo;
4. Tomar , tendo em consideração as disposições do artigo 20 e de acordo com as instruções do Conselho e do 'comité' executivo, as medidas necessárias para garantir a ligação com os outros organismos internacionais;
5. Assumirá todas as outras funções necessárias ao bom andamento da Organização, que lhe serão confiadas pelo Conselho ou pelo 'comité' executivo.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção e colocaram os seus selos.

Feito em Paris, a 16 de Abril de 1948, em francês e inglês, os dois textos sendo igualmente autênticos, num só exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo da República Francesa, que comunicará cópia certificada conforme a todos os outros signatários.

Pela Austria: Karl Gruber.

Pela Bélgica: Van der Straten-Waillet.

Pela Dinamarca: Gustav Rasmussen.

Pela França: Georges Bidault.

Pela Grécia: Constantin Tsaldaris.

Pela Irlanda: Sean Mc Bride.

Pela Islândia: Petur Benediktsson.

Pela Itália: Sforza.

Pelo Luxemburgo: Joseph Bech.

Pela Noruega: Gundersen.

Pelos Países Baixos: Van Boetzelaer van Oosterhout.

Por Portugal: Marcello Mathias.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: Ernest Bevin.

Pela Suécia: Karin Koch.

Pela Suíça: Carl J. Burckhardt.

Pela Turquia: Numam Menemencioglu.

Pela zona francesa de ocupação na Alemanha: General Koenig.

Pelas zonas de ocupação na Alemanha do Reino Unido e dos Estados Unidos da América: General Sir Brian H. Robertson.

### **Protocolo adicional nº I à Convenção de Cooperação Económica Europeia sobre a capacidade jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização**

Os Governos e autoridades signatárias da Convenção de Cooperação Económica Europeia:

Considerando que, nos termos do artigo 22 da Convenção, a Organização Europeia de Cooperação Económica goza no território de cada um dos seus Membros da capacidade jurídica necessária para exercer as suas funções e para atingir os seus fins e que a Organização, os seus funcionários, assim como os representantes dos seus Membros, beneficiam dos privilégios e imunidades definidos num protocolo adicional:

Acordaram no que se segue:

#### **TITULO I**

##### **Personalidade, capacidade**

###### **Artigo 1**

A Organização possui personalidade jurídica. Tem capacidade para contratar, adquirir e alienar bens imobiliários e mobiliários e para proceder legalmente em juízo.

#### **TITULO II**

##### **Bens, fundos e haveres**

A Organização, os seus bens e haveres, quaisquer que sejam a sua sede e o seu detentor, gozam de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização renunciou expressamente num caso particular. Fica, contudo, entendido que a renúncia não se poderá estender a medidas de execução.

###### **Artigo 3**

Os locais da Organização serão invioláveis. Os seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e qualquer que seja o seu detentor, estão isentos de perquisição, requisição, confiscação, expropriação ou de qualquer outra forma de pressão executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

###### **Artigo 4**

Os arquivos da Organização e, de um modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou por ela detidos serão invioláveis, onde quer que se encontrem.

###### **Artigo 5**

Sem estar submetida a qualquer 'controle', regulamentação ou moratória financeiros:

- a) A Organização poderá possuir qualquer espécie de divisas e ter contas em qualquer espécie de moeda;
- b) A Organização poderá transferir livremente os seus fundos, de um país para o outro ou no interior de qualquer país, e converter todas as divisas por ela possuídas em qualquer outra moeda.

###### **Artigo 6**

A Organização, os seus haveres, rendimentos e outros bens serão:

- a) Exonerados de todo o imposto directo. Contudo, a Organização não pedirá a exoneração de impostos que constituam apenas a simples remuneração de serviços de utilidade pública;
- b) Exonerados de todos os direitos alfandegários, proibições e restrições de importação ou de exportação em relação aos objectos importados ou exportados pela Organização para o seu uso oficial. Fica, contudo, entendido que os artigos assim importados em franquia não serão vendidos no território do país em que foram introduzidos, a menos que o sejam em condições acordadas com o Governo desse país;

c) Exonerados de todo o direito alfandegário e de todas as proibições e restrições de importação e de exportação em relação às suas publicações.

#### **Artigo 7**

Se bem que a Organização não reivindique em princípio a exoneração de direitos de sisa e de taxas de venda que entram no preço de bens mobiliários e imobiliários, no entanto, quando realiza para o seu uso oficial compras importantes cujo preço abranja direitos e taxas desta natureza, os Membros tomarão, cada vez que lhes for possível, disposições administrativas apropriadas em vista da reposição ou do reembolso do montante desses direitos e taxas.

### **TITULO III**

#### **Facilidades de comunicação**

#### **Artigo 8**

A Organização beneficiará no território de cada um dos Membros, para as suas comunicações oficiais, de um tratamento pelo menos tão favorável como o tratamento por ele dado a qualquer outro Governo, incluindo a sua missão diplomática, no que diz respeito a prioridades, tarifas e taxas de correio, cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefotografias, comunicações telefônicas e outras comunicações, assim como sobre as tarifas de imprensa para as informações à imprensa e à rádio. A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Organização não poderão ser censuradas.

### **TITULO IV**

#### **Representantes dos Membros**

#### **Artigo 9**

Os representantes dos Membros junto dos órgãos principais e subsidiários da Organização gozarão, durante o exercício das suas funções e durante as suas viagens para ou do lugar da reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades que gozam os agentes diplomáticos de categoria comparável.

#### **Artigo 10**

Esses privilégios, imunidades e facilidades serão concedidos aos representantes dos Membros, não para sua vantagem pessoal, mas com o fim de garantir a independência do exercício das suas funções em relação com a Organização. Por consequência, um Membro tem, não só o direito, mas o dever de retirar a imunidade ao seu representante em todos os casos em que julgue que a imunidade impediria que se fizesse justiça ou que ela possa ser retirada sem prejuízo do fim para o qual foi concedida.

#### **Artigo 11**

As disposições do artigo 9 não são aplicáveis entre um representante e as autoridades do Estado do qual é nacional ou do qual é ou foi representante.

#### **Artigo 12**

Nos termos do presente título, o termo "representantes" é considerado como abrangendo todos os delegados suplentes, conselheiros, peritos e secretários de delegação.

### **TITULO V**

#### **Funcionários**

#### **Artigo 13**

O secretário-geral determinará as categorias de funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente título. Ele submeterá a lista ao Conselho e comunicá-la-á em seguida a todos os Membros.

Os nomes dos funcionários abrangidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Membros.

#### **Artigo 14**

Os funcionários da Organização:

- a) Gozarão de imunidade de jurisdição em relação aos actos realizados por eles na sua qualidade oficial; continuarão a beneficiar desta imunidade depois da cessação das suas funções;
- b) Gozarão, no que diz respeito aos ordenados e emolumentos pagos pela Organização, das mesmas exonerações de impostos de que beneficiam os funcionários das principais organizações internacionais e nas mesmas condições;
- c) Não serão submetidos, assim como o seu cônjuge e membros da sua família a seu cargo, às disposições limitando a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- d) Gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de categoria comparável pertencentes às missões diplomáticas;
- e) Gozarão, assim como o seu cônjuge e os membros da sua família a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriação que os membros das missões diplomáticas em período de crise internacional;
- f) Gozarão do direito de importar em franquia o seu mobiliário e os seus bens quando da primeira posse de funções no país interessado.

#### **Artigo 15**

Além dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades previstas no artigo 14, o secretário-geral, tanto no que lhe diz respeito, como no que diz respeito ao seu cônjuge e seu filhos menores, gozará dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos, de acordo com o direito internacional, aos chefes das missões diplomáticas.

Os secretários-gerais adjuntos gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos representantes diplomáticos de categoria comparável.

#### **Artigo 16**

Os privilégios e facilidades serão concedidos aos funcionários no interesse da Organização, e não para sua vantagem pessoal. O secretário-geral poderá e deverá retirar a imunidade concedida a um funcionário em todos os casos em que, em sua opinião, essa imunidade impeça que seja feita justiça e que possa ser retirada sem prejudicar os interesses da Organização. Em relação ao secretário-geral e aos secretários-gerais adjuntos, o Conselho terá a competência para retirar imunidades.

#### **Artigo 17**

A Organização colaborará sempre com as autoridades competentes dos Membros a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância dos regulamentos de polícia e evitar todo o abuso a que poderiam dar lugar os privilégios, imunidades, isenções e facilidades enumerados no presente título.

### **TITULO VI**

#### **Peritos em missões da Organização**

#### **Artigo 18**

Os peritos (além dos funcionários indicados no título V), quando realizam missões da Organização, gozam, durante a duração da sua missão, abrangendo o tempo de viagem, dos privilégios, imunidades e facilidades necessários para exercer as suas funções com toda a independência, principalmente de:

- a) Imunidade de prisão pessoal ou de detenção e arresto das suas bagagens;
- b) Imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos realizados por eles durante as suas missões;
- c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos.

#### **Artigo 19**

Os privilégios, imunidades e facilidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização, e não para sua vantagem pessoal. O secretário-geral poderá e deverá retirar a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que, segundo a sua opinião, essa

imunidade impeça que se faça justiça e que ela possa ser retirada sem prejudicar os interesses da Organização.

## TITULO VII

### Acordos complementares

#### Artigo 20

A Organização poderá realizar com um ou mais dos Membros acordos complementares, adaptando, no que diz respeito a estes Membros, as disposições do presente Protocolo.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, a 16 de Abril de 1948, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo da República Francesa, o qual comunicará cópia certificada conforme a todos os outros destinatários.

Pela Áustria: Karl Gruber.

Pela Bélgica: Van der Straten-Waillet.

Pela Dinamarca: Gustav Rasmussen.

Pela França: Georges Bidault.

Pela Grécia: Constantin Tsaldaris.

Pela Irlanda: Sean Mc Bride.

Pela Islândia: Petur Benediktsson.

Pela Itália: Sforza.

Pelo Luxemburgo: Joseph Bech.

Pela Noruega: Gundersen.

Pelos Países Baixos: Van Boetzelaer van Oosterhout.

Por Portugal: Marcello Mathias.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: Ernest Bevin.

Pela Suécia: Karin Koch.

Pela Suíça: Carl J. Burckhardt.

Pela Turquia: Numam Menemencioglu.

Pela zona francesa de ocupação na Alemanha: General Koenig.

Pelas zonas de ocupação na Alemanha do Reino Unido e dos Estados Unidos da América: General Sir Brian H. Robertson.

#### **Protocolo adicional nº II à Convenção de Cooperação Económica Europeia sobre o regime financeiro da Organização**

Os Governos e as Autoridades signatárias da Convenção de Cooperação Económica Europeia: Considerando que, nos termos do artigo 23 da Convenção prevê o estabelecimento de um Protocolo adicional sobre o regime financeiro da Organização Europeia de Cooperação Económica:

Acordaram no que se segue:

O secretário-geral submeterá ao Conselho, para exame e aprovação, o mais tardar até 1 de Maio de cada ano, previsões detalhadas das despesas para o exercício orçamental seguinte.

As previsões das despesas serão agrupadas por capítulos. As transferências de capítulo para capítulo serão proibidas, salvo autorização do Comité Executivo. A forma precisa do projecto de orçamento será determinada pelo secretário-geral.

As despesas de viagem e as indemnizações de permanência dos representantes dos Membros incumbem normalmente aos Membros. O Conselho pode autorizar, em determinados casos, o

reembolso das despesas realizadas pelos representantes dos Membros em missões especiais de que tenham sido encarregados pela Organização.

## **Artigo 2**

### **Orçamento adicional**

Se as circunstâncias o exigirem, o Conselho pode pedir ao secretário-geral para apresentar um orçamento adicional. O secretário-geral submeterá ao Conselho uma estimativa das despesas resultante da execução de cada uma das resoluções apresentadas ao Conselho. Nenhuma resolução cuja execução provoque despesas suplementares poderá ser considerada como aprovada pelo Conselho sem que este tenha aprovado também uma estimativa da despesa adicional correspondente.

## **Artigo 3**

### **Comissão do orçamento**

Uma comissão do orçamento, composta por representantes dos Membros da Organização, será criada pelo Conselho. Antes de apresentar o orçamento ao Conselho, o secretário-geral submetê-lo-á a esta comissão para um exame prévio.

## **Artigo 4**

### **Base do cálculo das contribuições**

As despesas orçamentais aprovadas serão cobertas pelas contribuições dos Membros da Organização segundo uma escala aprovada pelo Conselho.

O secretário-geral notificará os Membros do montante das suas contribuições e convidará os mesmos a remeter estas contribuições numa data por ele fixada.

## **Artigo 5**

### **Moeda adoptada no pagamento das contribuições**

O orçamento da Organização será estabelecido na moeda do país onde a Organização tem a sua sede; as contribuições dos Membros serão pagas nessa moeda.

O Conselho pode, contudo, convidar os Membros a pagar uma parte da sua contribuição em qualquer espécie de moeda de que a Organização possa necessitar, na realização dos seus fins.

## **Artigo 6**

### **Fundos de movimentação**

Até à fixação e pagamento das contribuições, o Conselho convidará os Membros a realizar, quando necessário, adiantamentos de fundos de movimentação na moeda ou moedas previstas para o pagamento das contribuições. Esses adiantamentos serão reembolsados, durante o mesmo exercício orçamental, por imputação sobre as contribuições. O montante dos adiantamentos será fixado segundo o critério empregado para o cálculo das próprias contribuições.

## **Artigo 7**

### **Contas e verificações**

O secretário-geral fará estabelecer uma conta exacta de todas as receitas e despesas da Organização.

O Conselho designará comissários, cujo primeiro mandato será de três anos e poderá ser renovado. Estes comissários serão encarregados de examinar as contas da Organização, particularmente com o fim de certificar que as despesas foram conformes à previsões orçamentais.

O secretário-geral fornecerá aos comissários todas as facilidades de que necessitem para a realização da sua tarefa.

## **Artigo 8**

### **Regulamento financeiro**

O secretário-geral submeterá ao Conselho, para a sua aprovação, dentro do mais breve prazo possível depois da criação da Organização, um regulamento financeiro detalhado,

estabelecido em conformidade com os princípios enunciados no presente Protocolo e concebido de modo a garantir à Organização uma gestão financeira sã e económica.

### **Artigo 9**

#### **Orçamento inicial**

A título excepcional, o secretário-geral submeterá ao Conselho, não mais tarde que dois meses depois da entrada em vigor da Convenção, um orçamento inicial cobrindo o período que vai desde a data da entrada em vigor até 30 de Junho de 1949, assim como propostas relativas ao montante dos adiantamentos de fundos de movimentação.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, a 16 de Abril de 1948, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo da República Francesa, o qual comunicará cópia certificada a todos os outros signatários.

Pela Áustria: Karl Gruber.

Pela Bélgica: Van der Straten-Waillet.

Pela Dinamarca: Gustav Rasmussen.

Pela França: Georges Bidault.

Pela Grécia: Constantin Tsaldaris.

Pela Irlanda: Sean Mc Bride.

Pela Islândia: Petur Benediktsson.

Pela Itália: Sforza.

Pelo Luxemburgo: Joseph Bech.

Pela Noruega: Gundersen.

Pelos Países Baixos: Van Boetzelaer van Oosterhout.

Por Portugal: Marcello Mathias.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: Ernest Bevin.

Pela Suécia: Karin Koch.

Pela Suíça: Carl J. Burckhardt.

Pela Turquia: Numam Menemencioglu.

Pela zona francesa de ocupação na Alemanha: General Koenig.

Pelas zonas de ocupação na Alemanha do Reino Unido e dos Estados Unidos da América: General Sir Brian H. Robertson.

-\*-

### **RATIFICAÇÕES**

A Convenção de Cooperação Económica Europeia foi ratificada pelos signatários, em conformidade com o artigo 24º da Convenção, nas datas abaixo indicadas:

|  |                     |
|--|---------------------|
| Reino Unido  | 10 de Junho de 1948 |
| Zona de ocupação na Alemanha do Reino Unido<br>e dos Estados Unidos da América | 15 de Junho de 1948 |
| Irlanda  | 16 de Julho de 1948 |
| França   | 28 de Julho de 1948 |
| Austria  | 28 de Julho de 1948 |
| Islândia   | 28 de Julho de 1948 |
| Suécia   | 28 de Julho de 1948 |
| Zona de ocupação na Alemanha da França   | 29 de Julho de 1948 |
| Dinamarca  | 29 de Julho de 1948 |

|                       |                     |
|-----------------------|---------------------|
| Itália<br>1948        | 24 de Agosto de     |
| Noruega<br>1948       | 24 de Agosto de     |
| Países Baixos<br>1948 | 25 de Agosto de     |
| Bélgica<br>1948       | 4 de Setembro de    |
| Turquia<br>1948       | 27 de Outubro de    |
| Suíça<br>1948         | 26 de Novembro de   |
| Portugal              | 4 de Abril de 1949  |
| Luxemburgo            | 14 de Abril de 1949 |
| Grécia<br>1949        | 20 de Outubro de    |

### **ENTRADA EM VIGOR**

A Convenção de Cooperação Económica Europeia e os Protocolos adicionais à referida Convenção entraram em vigor a 28 de Julho de 1948, de harmonia com o artigo 24º da Convenção, após o depósito dos instrumentos de ratificação de seis países signatários.

### **ADESÕES**

De harmonia com o artigo 25§ da Convenção de Cooperação Económica Europeia, a Zona anglo-americana do Território Livre de Trieste aderiu à Convenção com a aprovação do Conselho da Organização, dada na sua sessão de 14 de Outubro de 1948.

### **ALTERAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO DE UMA PARTE CONTRATANTE**

A partir de 25 de Outubro de 1949, o Governo da República Federal da Alemanha sucedeu aos Comandantes em chefe das Zonas de ocupação na Alemanha da França, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América, na representação da Alemanha Ocidental no seio da Organização. O Conselho da Organização tomou nota desta alteração em 31 de Outubro de 1949.